

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DO NATAL-RN

Ref. Pregão Presencial nº: 24.128/2019
Processo nº: 022398/2019-65

L & N SERVIÇOS E EVENTOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA, CNPJ nº 10.970.805/0001-11, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com endereço à Rua das Alagoas, nº 19, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, CEP: 59.150-758, representada por sua responsável, a Sra. Nézia Merabi Lira, CPF nº 010.517.284-79, residente e domiciliada em Parnamirim-RN, vem **TEMPESTIVAMENTE**, por meio da sua representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão, que desclassificou a Empresa já qualificada, do Pregão Presencial nº 24.128/2019, Processo 022398/2019-65.

I. DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente Recurso Administrativo, tendo em vista que o prazo dado pelo Pregoeiro (a) para a manifestação da intenção de recurso de 03 dias úteis, iniciado em 25/11/2019. Sendo assim, a Empresa recorrente atende ao prazo de 03 (três) dias, previsto no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei 10.520/2002, e inciso I, alienas “a” e “b”, do art. 109, da Lei 8.666/93.

II. DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Administração, do Município do Natal-RN, por meio da sua Comissão Permanente de Licitação, instaurou o Processo Licitatório supra qualificado, na Modalidade de Pregão Presencial para Registro de Preços, do Tipo Menor Preço por Lote, para eventual contratação de empresa prestadora de serviços de locação de equipamentos diversos (palco, house mix, camarim, treliça, tendas, grades, praticável, torre, pavilhão, arquibancada, etc..., para atender às necessidades dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Natal, de acordo com as descrições dos serviços e condições constantes no Termo de Referência – Anexo I, do Edital. A abertura da Sessão Pública ocorreu no dia 22 de novembro de 2019, às 09:30 horas, no endereço da SEMAD, na Rua Santo Antônio, 665, 4º Andar, Cidade Alta – CEP 59025-520 Natal/RN.

Cabe salientar, que antes da abertura da sessão, o PREGOEIRO PERGUNTOU quantas empresas estavam presentes. Na contagem, foram

contabilizadas 06 empresas na sala de reunião da SEMAD, onde 03 delas estavam autenticando documentos antes da entrega dos envelopes. Após as devidas autenticações de documentos, um fato estranho ocorreu, com a saída da sala de 03 representantes dessas 03 empresas, em conjunto com o representante da empresa **LGN Eventos – Luiz Gonzaga Nunes**. Após este fato, apenas o representante da empresa **LGN Eventos – Luiz Gonzaga Nunes** retornou à sala de reunião para participar do certame e dos 03 representantes que saíram, 02 não retornaram e nem justificaram a desistência, tendo ficado apenas 01 representante observando o processo, sem que o tenha manifestado também a sua desistência. Cabe destacar, que essa ocorrência fez com que a empresa **LGN Eventos – Luiz Gonzaga Nunes** concorresse sozinha no lote de nº 01, o que impediu a concorrência no certame e a **ESCOLHA DO MENOR PREÇO**, contrariando o interesse público, conforme acórdãos 539/2007, 112/2007 e 110/2007, todos do Tribunal de Contas da União que tratam sobre o caráter competitivo dos certames.

Decorrida a etapa competitiva de lances, ao analisar a documentação de habilitação técnica da Recorrente para os lotes 02 e 03 vencidos pela mesma, o Pregoeiro (a) à desclassificou com a alegação de que a Empresa não atendeu ao item 4.1, alíneas b, c e f e item 5.2.2.

Apesar da Empresa Recorrente ter apresentado a melhor proposta de preços, no lote 02 com R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) e no lote 03 com R\$ 1.949.500,00 (um milhão, novecentos e quarenta e nove mil e quinhentos reais), ela foi preterida. Em contrapartida, as proposta aceitas foram da Empresa **LGN Eventos – Luiz Gonzaga Nunes**, com uma proposta de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) no lote 02 após ter ficado em 2º lugar e no lote 03 com uma proposta de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), após ficar em 3º lugar.

Cabe destacar que a 2ª colocada, a empresa **2M Sonorização – Themis Almeida Cacho da Costa de Oliveira**, que seria a 1ª colocada com a desclassificação da Recorrente no lote 03, estava com a MAIOR PARTE DA SUA DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA, o que é de se estranhar, já que a mesma participou ativamente da etapa de lances do lote 03 durante quase 02 horas, dando a entender que o fez PROPOSITADAMENTE, já que a representante da empresa **2M Sonorização – Themis Almeida Cacho da Costa de Oliveira** conversava com os representantes da empresa **LGN Eventos – Luiz Gonzaga Nunes** como se fossem conhecidos, devido ao comportamento durante e após o termino do certame, que é incomum em processos licitatórios.

Inconformada com o julgamento proferido, alternativa não restou a Recorrente, senão a apresentação do presente Recurso, com vistas a garantir a prevalência da LEGALIDADE e a OBEDIÊNCIA aos princípios que norteiam os processos licitatórios.

III. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. Da ausência dos Requisitos de Qualificação Técnica para Habilitação

No concernente a Qualificação Técnica para Habilitação, o Instrumento Convocatório no item 4.1 determina que sejam apresentados os seguintes documentos:

4.1 – Poderão participar do certame os interessados que atenderem a todas as exigências disciplinadas no Edital, inclusive documental, bem como a apresentação dos documentos elencados abaixo:

a) Registro de Inscrição na entidade profissional competente da sede da Licitante (CREA-RN) e dos seus responsáveis técnicos;

b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e especificidades, com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados ou certidões, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que individualmente ou somados, comprove(m) a execução do referido objeto, com firma reconhecida, registrada no CREA, acompanhado do acervo técnico (CAT), ART, Nota Fiscal e Contrato, este último com firma reconhecida;

c) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, registrado na CTPS, ou por contrato de prestação de serviços, ou por contrato social, caso integre a sociedade, na data prevista para a entrega da proposta, 01 profissional engenheiro elétrico e 01 engenheiro civil, devidamente atestado (s) de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes ao objeto da presente licitação, acompanhado da ART (carga/função);

d) As empresas de outros Estados deverão fazer o visto no CREA-RN; PARÁGRAFO ÚNICO: Os documentos das alíneas “b” e “c”, deverão ser por certidões/atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente regularizados/certificados na entidade competente – CREA;

e) Declaração da licitante indicando as instalações, o aparelhamento e o pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto de que trata este Certame, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica, que se responsabilizará pelos trabalhos, sob as penas cabíveis, nos termos do parágrafo 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93;

f) Declaração que os objetos oferecidos são de sua propriedade, informando o local de guarda dos mesmos, bem como, apresentar o Alvará de localização e

funcionamento da empresa. Na ocasião da visita, apresentar notas fiscais de compras em nome da empresa;

g) Não será permitida a subcontratação das estruturas, tais como: PALCO, PAVILHÕES, ARQUIBANCADAS, CAMAROTES, PÓRTICOS, HOUSE MIX, TORRE DE MONITORAMENTO E PRATICÁVEIS.

2. Da Ausência de dados na Proposta de Preços

No concernente a Proposta de Preços, o Instrumento Convocatório no item 5 determina que sejam apresentados os seguintes documentos:

5.1. A proposta de preços deverá ser apresentada em envelope lacrado no qual se identifiquem, externamente, o nome da licitante, o número e a data da licitação, a inscrição "PROPOSTA DE PREÇOS" e deverá conter as informações constantes no Formulário Padronizado de Proposta de Preços – Anexo III:

5.2. O Formulário Padronizado de Proposta de Preços – Anexo III, a ser preenchido pela licitante, deverá conter:

5.2.1. Assinatura do representante legal da empresa;

5.2.2. Descrição completa dos serviços ofertados, com a indicação obrigatória da marca dos equipamentos, do preço unitário e total do item ou do lote (se for o caso), em moeda corrente nacional, em algarismos e por extenso, prevalecendo este último em caso de divergência, devendo ser computado neste valor todos os tributos, tarifas e despesas de qualquer natureza, incidentes sobre a prestação dos serviços; e

5.2.3. Indicação dos números do CNPJ e de inscrição estadual e/ou municipal, descrição dos serviços a serem prestados conforme o termo de referência;

5.2.4 - os nomes e números do banco, agência bancária e número da contracorrente, os quais serão apostos nos campos indicados no formulário padronizado de proposta.

5.3. Caso a licitante pretenda executar o objeto desta licitação por intermédio de outro estabelecimento da empresa (matriz ou filial), deverá indicar o CNPJ desse estabelecimento no formulário padronizado de proposta de preços.

5.4. O valor ofertado pela licitante deverá incluir todos os custos diretos e indiretos referentes ao objeto da contratação.

5.5. A apresentação da proposta de preços implica na aceitação total das condições deste Pregão.

5.6. O prazo de validade da proposta de preços é de no mínimo 90 (noventa) dias

Nesse sentido, o art. 30 da Lei 8.666/93 determina:

“Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I. registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II. comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Apesar do dispositivo legal ser claro nesse aspecto da questão operacional técnica, essa exigência é algo discricionária, depende da conveniência da administração pública. Por isso, pode ser dispensada da mesma forma que é exigida.

Na administração pública, cada fato deve ser analisado de forma individualizado. No presente caso, as exigências acabam por colidir com alguns princípios da administração pública no âmbito das licitações, como: economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e escolha da melhor proposta para a administração.

Ao preterir a proposta da Recorrente, invalidando os documentos do **item 4.1 e item 5 em NEGRITO**, apresentados, os considerando insuficientes, o Pregoeiro deixou de observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, argutos princípios implícitos da administração e da licitação. Pois, a capacidade técnica da administração, no caso em tela, pode ser perfeitamente constatada pelas declarações acostadas pela Empresa. O TCU em acórdãos que tratam de **COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA** considera ilegais cláusulas editalícias que exigem número específico ou restrito de atestados a serem apresentados, conforme acórdãos 244/2003, 584/2004, 170/2007, 1.636/2007, 2.462/2007, 655/2016, 43/2008, 597/2008, 1.949/2008, 1.780/2009, 2.192/2007 e 128/2012.

Prosseguindo, a recusa da proposta mais econômica, em detrimento da menos econômica, infringe o princípio da economicidade e da escolha da melhor proposta. Pois, a Prefeitura de Natal-RN, vai contratar com uma empresa que apresentou uma proposta 6,0606% mais cara no lote 02, o que significa em recursos financeiros, um ágio de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e de 79,5332% mais cara no lote 03, que significa em recursos financeiros, um ágio de R\$ 1.550.500,00 (um milhão e quinhentos e cinquenta mil e quinhentos mil reais), **totalizando uma saída em recursos financeiros de R\$ 1.750.500,00 (um milhão e setecentos e cinquenta mil e quinhentos reais), o que significa uma importante perda de recursos públicos dos cofres municipais.**

Vale salientar, que quando existem conflitos entre princípios e normas, é pacífico nos tribunais e na doutrina, que o âmbito deontológico dos princípios subjugam o das regras.

É importante frisar que a administração pública também é gerida pelo princípio da autotutela administrativa. De acordo com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*.

Por isso, o Pregoeiro pode revogar o ato que declarou a **LGN Eventos – Luiz Gonzaga Nunes**, ganhadora do Certame nos lotes 02 e 03 e conceder a Recorrente a premissa de ser a ganhadora da Licitação nos LOTES 02 e 03, pois ofereceu a proposta mais vantajosa e vai executar os serviços do objeto da licitação com a efetividade merecida pela Prefeitura de Natal-RN.

IV. DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, e assim, a Recorrente não busque outras vias de Direito, tal qual, o Ministério Público, visando à preservação do interesse e do patrimônio público, de acordo com o arts. 37 e 71 da CF/1988, a Empresa **L & N SERVIÇOS E EVENTOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA**, requer:

- a) O recebimento tempestivo do presente recurso administrativo;
- b) O provimento do presente recurso, com a inabilitação da Empresa **LGN Eventos – Luiz Gonzaga Nunes**, CNPJ: 70.161.427/0001-57, e que sejam reconhecidos os documentos da Recorrente apresentados para a HABILITAÇÃO, com os mesmos sendo deferidos e a Empresa **L & N SERVIÇOS E EVENTOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA** sendo declarada a vencedora dos LOTES 02 e 03;
- c) Que seja apurada a conduta da Empresa **2M Sonorização – Themis Almeida Cacho da Costa de Oliveira** e a mesma seja punida com a suspensão da participação dos certames licitatórios por 05 anos;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Natal-RN, em 26 de novembro de 2019.

NEZIA MERABI LIRA
CPF. 010.517.284-79